

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ FEDERAL DA
13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº. 5012453-75.2019.4.04.7000

WILSON QUINTELLA FILHO, já qualificado nos autos epigrafados, por seus advogados, vem a Vossa Excelência apresentar **ADITAMENTO À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**, com fundamento no art. 108 do Código de Processo Penal.

1. BREVE SÍNTESE

Trata-se de exceção de incompetência referente à ação penal nº. 5009558-44.2019.4.04.7000, por meio da qual se alegou a competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar os fatos objeto daqueles autos – e a consequente incompetência desse mm. Juízo.

Considerando que o art. 108 do CPP determina que a exceção de incompetência poderá ser oposta no prazo de defesa, o qual finda nessa data, requer-se o aditamento da peça para incluir a alegação preliminar de competência da Justiça Eleitoral para analisar o feito, ao menos para decidir sobre a possibilidade de desmembramento da presente ação penal em relação aos potenciais delitos de natureza eleitoral conexos.

2. DA NECESSÁRIA REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL

Como é cediço, o Tribunal Pleno do eg. STF recentemente analisou questão de ordem nos autos do INQ 4.435,

oportunidade em que reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes eleitorais e crimes comuns a eles conexos.

Em que pese o Ministério Público Federal não tenha imputado expressamente ao Defendente crimes previstos no Código Eleitoral, **os elementos probatórios colecionados no inquérito policial indicam que ao menos parte dos recursos objeto dessa ação penal foram destinados a campanhas eleitorais.**

Nesse sentido, veja-se a trecho do termo de declaração prestado por SÉRGIO MACHADO junto à Procuradoria Geral da República (PET 6.138):

*“SÉRGIO MACHADO – É, estatais. Defender a empresa, em primeiro lugar, e atender as necessidades daquelas que te ajudaram, te nomearam, te colocaram no cargo. E você, através de recursos ilícitos, poder sustentar a base política deles. (...) Você tem, de um lado, as empresas, que querem pegar contratos e nesses contratos conseguir as maiores vantagens possíveis; do outro lado, você tem os políticos, que querem o maior volume possível de recursos ilícitos **para que eles possam fazer sua***

campanha; e, do outro lado, você tem o gestor, que quer manter a empresa fora disso tudo, mas que precisa dar resultados para aqueles que te nomearam.

PROCURADOR – Esses recursos ilícitos que o Sr. disse, o Sr. disse que os políticos querem o maior número possível de recursos ilícitos para as suas campanhas.

SÉRGIO MACHADO – Não só para as campanhas, como para a sustentação.

PROCURADOR – Para qualquer coisa?

SÉRGIO MACHADO – Que, aliás, eu não sei para que eles usaram os recursos que eu passei para eles. Só sei o que eu dei. Onde é que foi usado eu não sei.

PROCURADOR – **Então, por que o Sr. falou em campanhas?**

SÉRGIO MACHADO – **Também em campanhas.** Mas não só campanhas.”

A denúncia apresentada pela i. PGR nos autos do INQ 4.215 – nos quais nasce o presente expediente - igualmente indica

que os recursos arrecadados por SÉRGIO MACHADO junto às empresas fornecedoras da TRANSPETRO foram destinados para finalidades eleitorais:

*“Com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crimes contra a administração pública, RENAN CALHEIROS e SÉRGIO MACHADO **ajustaram o pagamento da vantagem indevida por meio de doações efetivadas a Diretórios Estaduais ou a Diretórios Municipais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em 2008 e em 2010.** (...)*

*Com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crimes contra a administração pública, LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO e NELSON CORTONESI MARAMALDO, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, **pagaram a vantagem indevida por meio de doações efetivadas a Diretórios Estaduais ou a Diretórios Municipais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em 2008 e em 2010.** (...)”*

Vale notar que as acusações ora em questão são originárias daqueles autos e tem justamente por *contexto* a produção de valores enviados por SÉRGIO MACHADO a políticos e partidos com *finalidade eleitoral*, como resta claro dos relatos do próprio Colaborador.

A resposta encaminhada pelo colaborador ao Ofício nº. 10.725/2018 – PRPR/FT aponta no mesmo sentido, qual seja a de que os destinatários finais dos recursos entregues pelo Defendente a SÉRGIO MACHADO eram agentes políticos, os quais possivelmente utilizaram ao menos parte dos valores para finalidades eleitorais:

“Essas informações eram combinadas nas reuniões presenciais realizadas entre o COLABORADOR SÉRGIO MACHADO e Wilson Quintella, na sede da TRANSPETRO. Posteriormente, Wilson Quintella repassava esses dados ao seu intermediário, encarregado pelos pagamentos. O COLABORADOR SÉRGIO MACHADO, por sua vez, deslocava-se a Brasília e informava aos políticos, com os quais tinha compromisso de repasses de propina quase mensais, sobre a data, hora, valor e codinomes de quem iria receber e entregar os valores em espécie. Os agentes políticos repassavam essas informações aos seus intermediários, para que eles fizessem a retirada dos valores em espécie. O COLABORADOR SÉRGIO

6

MACHADO não possui registros documentais dessas comunicações porque elas eram realizadas pessoalmente.

*As exceções a esses procedimentos das quais o COLABORADOR SÉRGIO MACHADO se recorda são: 1) **Senador Edison Lobão**, que pedia ao COLABORADOR SÉRGIO MACHADO para repassar os dados dos pagamentos de propina diretamente para seu filho, Márcio Lobão, que por sua vez, ia até a TRANSPETRO exclusivamente para buscar detalhes sobre a entrega de valores; e 2) **Senador Renan Calheiros**, nas oportunidades em que o COLABORADOR SÉRGIO MACHADO não pôde se deslocar a Brasília para encontra-lo. Então, o Senador Renan Calheiros pediu ao seu assessor, de nome Everaldo França Ferro, ir até a sede da TRANSPETRO retirar, com o COLABORADOR SÉRGIO MACHADO, envelope contendo os dados sobre a entrega de propina.” (Anexo 9, Autos nº. 5054024-60.2018.4.04.7000)*

Uma vez que os valores se destinavam a financiar partidos e políticos em pleitos eleitorais – por doação *não declaradas* – restaria configurado o delito previsto no art.350 do Código Eleitoral, cuja relação com os demais imputados ao Defendente atrairia a competência para conhecer

e julgar o presente feito para a Justiça Eleitoral, nos termos do decidido pelo e. STF nos autos do INQ 4.453.

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se a remessa dos presentes autos à Justiça Eleitoral, para que o magistrado competente conheça e julgue matéria de sua estrita competência, com fundamento no art. 109 do Código de Processo.

Por oportuno, reitera-se o pleito de reconhecimento da incompetência desse mm. Juízo, em razão do local das supostas infrações (art. 70 do CPP), com a conseqüente remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Pede deferimento.

Curitiba, 1º de abril de 2019

Pierpaolo Cruz Bottini

OAB/SP 163.657

Leandro Raca

OAB/SP 407.616